



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**(IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA
ANÁLISE NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DE GOIÁS**

ORIENTANDO (A) – LEILANE DIAS DA COSTA

ORIENTADOR (A) - PROF. (A) FERNANDA DE PAULA FERREIRA MOI

GOIÂNIA
2025

LEILANE DIAS DA COSTA

**(IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA
ANÁLISE NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DE GOIÁS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Fernanda de Paula Ferreira Moi.

GOIÂNIA
2025

LEILANE DIAS DA COSTA

**(IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA
ANÁLISE NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DE GOIÁS**

Data da Defesa: 11 de junho de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Fernanda de Paula Ferreira Moi Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Millene Baldy de Sant'anna Braga Nota

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais, pelo amor incondicional, apoio constante e por todo o suporte oferecido durante esses quase cinco anos de graduação. A presença de vocês foi fundamental para que enfrentasse com firmeza os desafios do percurso, sem o incentivo e força que sempre me transmitiram, não teria chegado até aqui.

Ao meu companheiro de vida Gabriel Batista, por estar ao meu lado em todos os momentos, sua confiança no meu potencial, incentivo diário, amor e paciência, foram essenciais para que me mantivesse firme, mesmo diante das adversidades.

Aos meus amigos de longa data, João Pedro e Letícia Correia, agradeço pela amizade sincera, pelas palavras de encorajamento e apoio constante, a presença de vocês sempre foi motivo de conforto e motivação.

Agradeço à minha orientadora Prof^a Fernanda Moi, pela orientação criteriosa, disponibilidade e atenção durante a elaboração do presente trabalho, a sua contribuição foi essencial para a construção e finalização desta pesquisa.

Registro, ainda, meu agradecimento à Prof^a Millene Baldy, por despertar em mim o interesse e a paixão pela disciplina de Direito Penal, suas aulas e seu entusiasmo pela matéria foram verdadeiramente inspiradores.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para realização deste trabalho, deixo meu mais sincero agradecimento.

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	6
SEÇÃO 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGAL DA PROTEÇÃO À MULHER	7
1.1 Da violência contra mulher: panorama histórico sobre direitos e conquistas	7
1.2 Limitações das medidas protetivas de urgência	9
1.3 Avanços e desafios da Lei Maria da Penha	11
SEÇÃO 2. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SUA (IN)EFICÁCIA	13
2.1. Tipos de Medidas Protetivas Previstas na Lei	13
2.2. Dados sobre a Implementação das Medidas Protetivas (2019-2023)	15
2.3. Ineficácia na Aplicação: Principais Falhas e Limitações	18
SEÇÃO 3. POLÍTICAS PÚBLICAS E O APOIO DO ESTADO DE GOIÁS	20
3.1 Análise Das Iniciativas Do Governo De Goiás	20
3.2 Impacto Das Políticas Públicas Na Proteção Das Vítimas	21
3.3 Propostas De Melhoria Nas Políticas Públicas	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	32

(IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA
ANÁLISE NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Leilane Dias da Costa¹

RESUMO

Esta pesquisa analisa a eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, identificando os fatores que dificultam sua efetividade na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, apesar dos avanços legislativos, desafios persistem na implementação dessas medidas, especialmente no estado de Goiás, a metodologia adotada é a revisão bibliográfica e a análise de dados quantitativos, utilizando como método a pesquisa exploratória com abordagem qualitativa e quantitativa, o estudo utiliza revisão bibliográfica e análise de dados quantitativos para examinar a concessão e o cumprimento das medidas protetivas, além de investigar os impactos da pandemia de COVID-19 na segurança das vítimas, a pesquisa busca compreender as razões para o descumprimento das medidas e propor estratégias para aprimorar sua aplicação.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Medidas Protetivas; Ineficácia; Políticas Públicas; Goiás

¹ Acadêmica de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito Negócios e Comunicação

INTRODUÇÃO

Partimos do entendimento que a agressão contra as mulheres persiste através do tempo, localização geográfica, normas culturais, religiosas e sistema político vigente, mostrando-se as grandes diferenças que ainda existem na sociedade. O Brasil, na busca por segurança, deu um grande passo com a criação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), responsável por trazer grandes melhorias no combate à violência doméstica. Entretanto, mesmo com todas as mudanças trazidas pela legislação, muitas mulheres ainda demonstram dificuldade em se proteger e ter seus direitos respeitados. Lutar contra a violência doméstica não deve ser apenas um conceito baseado na criação de leis severas e punitivistas, mas também, é necessário que como sociedade, exercitemos uma mudança do pensamento da sociedade, seja cultural e estrutural, tornando a questão ainda mais complexa do que parece.

Dessa forma, o presente estudo procura entender como as leis protegem as mulheres do Brasil, analisando, como recorte, a Lei Maria da Penha e sua prática, e também entender o motivo que mesmo após a concessão das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, muitas mulheres ainda são vítimas de casos enquadrados na violência doméstica, além de promover um esforço para entender como a pandemia da COVID-19 afetou a segurança das vítimas e como impediu que fossem cumpridas. Abordaremos, também, as melhorias das leis e a garantia de que todas as mulheres estejam protegidas. A importância desta pesquisa está na necessidade urgente de fortalecer a proteção às vítimas.

A estrutura do trabalho será dividida em três capítulos. O primeiro aborda a evolução histórica e legal da proteção à mulher. O segundo trata das medidas protetivas de urgência e das dificuldades na sua aplicação prática. Seguindo a linha proposta, o terceiro capítulo analisa as políticas públicas no Estado de Goiás, destacando suas iniciativas, impactos e sugestões de aprimoramento.

Metodologicamente, pela natureza do objeto, se usa da pesquisa quantitativa, com abordagem descritiva e exploratória. Dessa forma, o estudo se estrutura por meio da revisão bibliográfica e análise de dados secundários, especialmente estatísticas oficiais e relatórios institucionais. Essa estratégia procura compreender a aplicação das medidas protetivas no contexto social real, destacando os limites e possibilidades do sistema de justiça brasileiro.

Para entender melhor o assunto, apresentaremos, primeiro, um resumo da história da proteção legal às mulheres no Brasil, desde as primeiras leis até a criação da Lei Maria da Penha. Depois, aprofunda a discussão sobre as medidas de proteção e os desafios para a execução das mesmas, também analisa ações do governo para proteger as mulheres, com foco nas atividades realizadas no Estado de Goiás e seus efeitos.

Como recorte, partimos de uma análise da eficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, com ênfase no Estado de Goiás, tendo como foco o período entre 2019 e 2023. A escolha deste tema se justifica pela persistência da violência de gênero no país, apesar dos avanços legislativos, e pela necessidade de entender por que as medidas protetivas nem sempre garantem a segurança das vítimas. O objetivo geral da pesquisa é compreender os motivos da “(in)eficácia” das medidas protetivas no enfrentamento da violência doméstica.

Como objetivos específicos, busca-se apresentar a evolução legal da proteção às mulheres no Brasil; descrever os tipos de medidas protetivas existentes na legislação; analisar os dados estatísticos sobre sua aplicação no Estado de Goiás e propor soluções para aprimorar sua efetividade. Dessa forma, se levanta, como pergunta-problema norteadora: quais são as principais razões para o descumprimento das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha em Goiás, e como isso afeta a segurança das vítimas e de que forma a pandemia de COVID-19 influenciou a concessão e a fiscalização das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em Goiás.

Para a execução da pesquisa, ela se apoia em um referencial teórico que inclui autores como Maria Berenice Dias (2008, 2013, 2019), Silvia Chakian (2019), Fredie Didier Jr. (2017) e Nádia Gerhard (2014), cujas obras discutem os limites práticos e estruturais da proteção legal à mulher, bem como a construção de políticas públicas mais eficazes. Também são utilizados dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e documentos oficiais sobre a violência de gênero no Brasil.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGAL DA PROTEÇÃO À MULHER

A defesa legal das mulheres frente à violência doméstica é fruto de um extenso processo de mudanças sociais, culturais e jurídicas. Desde a ocultação da violência no ambiente privado até a identificação da violência de gênero como uma infração aos direitos humanos, o Brasil adquiriu progressos notáveis, culminando na aprovação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, que se estabeleceu como um marco no combate à violência doméstica e familiar. Neste sentido, o presente capítulo pretende compreender melhor o funcionamento das normas protetivas às mulheres e sua evolução ao longo dos tempos.

É importante destacar que a criação da Lei foi motivada por pressões internas e externas, incluindo a condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso de Maria da Penha Maia Fernandes², vítima de tentativa de feminicídio pelo então marido. Esse marco jurídico introduziu inovações significativas, como a tipificação das várias formas de violência doméstica (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), a criação de juizados especializados, e a previsão de medidas protetivas de urgência. Dessa forma, existe uma ruptura com o paradigma da impunidade e da invisibilidade da violência contra a mulher no Brasil, estabelecendo novas bases para sua prevenção, punição e erradicação.

Assim, compreendemos que a proteção legal das mulheres no Brasil é resultado de uma trajetória marcada por avanços legislativos, pressões sociais e mudanças culturais profundas. A promulgação da Lei Maria da Penha não apenas representou uma resposta jurídica ao clamor por justiça, mas também consolidou o reconhecimento da violência doméstica como uma grave violação dos direitos humanos. No entanto, embora os marcos legais sejam expressivos, a efetivação dessa proteção ainda enfrenta inúmeros desafios práticos, que serão discutidos nos próximos tópicos, especialmente no que se refere à aplicação das medidas protetivas de urgência e à atuação das políticas públicas.

1.1 Da violência contra mulher: panorama histórico sobre direitos e conquistas

A violência contra a mulher no Brasil foi, por muito tempo, vista como um problema privado, sem a devida atenção do sistema legal. Durante o período colonial e até

² Maria da Penha Maia Fernandes é uma biofarmacêutica brasileira que se tornou símbolo da luta contra a violência doméstica após sobreviver a duas tentativas de feminicídio praticadas por seu então marido, em 1983. A primeira tentativa a deixou paraplégica. Após anos de impunidade, seu caso chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, resultando na condenação do Brasil por negligência e na criação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

o início do século XX, prevalecia a ideia de que o homem possuía o direito de "repreender" sua esposa, e tal violência era raramente penalizada, já que a perspectiva do período social, movido pela cultura patriarcal e sistema político que escrutinava os direitos das mulheres, incentivava a normalização de ações violentas e degradantes contra a figura da mulher. Nesse sentido, como observa Berenice Dias,

Até o advento da Lei Maria da Penha, a violência doméstica não mereceu a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador e muito menos do judiciário. O conceito de "em briga de marido e mulher ninguém põe a colher" era amplamente aceito, fazendo com que a violência doméstica fosse minimizada. (Dias, 2008, p. 21)

A influência portuguesa nas leis e costumes contribuiu para o fortalecimento da estrutura patriarcal no Brasil, especialmente no período colonial, em que as mulheres eram vistas como submissas ao homem.

O Código Civil de 1916 no capítulo II, dos Direitos e Deveres do Marido, ainda vigente na época, consolidava essa visão ao atribuir ao marido o papel de "chefe da sociedade conjugal", conferindo amplos poderes ao marido sobre a esposa, incluindo decisões importantes sobre a vida conjugal, como a administração dos bens. Nesse contexto, a violência no lar era frequentemente tratada como uma questão privada e desconsiderada pelas autoridades.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:
I. A representação legal da família.
II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial
III. direito de fixar e mudar o domicílio da família
IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do texto conjugal (Lei n. 3.071/1916)

Além disso, o Código Penal de 1940, embora tratasse de crimes como lesões corporais e homicídios, não abordava a violência doméstica de forma específica, o que dificultava a identificação da mulher como vítima de violência. A cultura patriarcal também se refletia no Título VI do Código Penal, que tratava dos "crimes contra os costumes", classificando as mulheres em "honestas" e "desonestas", com as "honestas" dignas de proteção e as "desonestas" culpabilizadas pelos crimes cometidos contra elas (Nucci *apud* Rodrigues; Araújo, 2016, p. 288).

Essa visão patriarcal era reforçada tanto por normas jurídicas como culturais, dificultando a identificação das mulheres como vítimas e a busca por justiça. Somente a partir dos movimentos feministas das décadas de 1960 e 1970, que surgiram em meio à repressão da ditadura militar, se começou a questionar essa estrutura de poder e a

sensibilizar a sociedade para a violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos. Grupos como o Movimento de Libertação da Mulher (MLM)³ e o Centro da Mulher Brasileira (CMB)⁴ foram fundamentais para denunciar a violência doméstica e propor mudanças no sistema jurídico.

Esses grupos eram constituídos apenas por mulheres – elas diziam que a presença de homens as inibia – que se reuniam nas casas umas das outras, ou em lugares públicos, como cafés, escritórios, bares e bibliotecas, para discutir problemas específicos das mulheres e se contrapor ao machismo vigente (Pedro, 2012, p. 241).

Nos anos 1980, com a abertura política e o fortalecimento do movimento feminista, a violência contra a mulher passou a ganhar mais visibilidade. A criação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) em São Paulo, em 1985, foi um marco importante, embora o projeto tenha enfrentado dificuldades, como a falta de recursos e infraestrutura adequados. A Constituição de 1988, ao estabelecer em seu artigo 226, § 8º, que o Estado tem a obrigação de prevenir a violência nas relações familiares, abriu caminho para legislações mais avançadas, como a Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.

A Convenção de Belém do Pará (1994)⁵, ratificada pelo Brasil, foi outro ponto crucial, reconhecendo a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e orientando os Estados a adotar medidas específicas para enfrentá-la.

Essa adesão internacional foi essencial para a criação de uma legislação eficaz, como a Lei Maria da Penha, que introduziu medidas protetivas urgentes e tribunais especializados, além de uma rede de proteção social para as vítimas. A Lei é considerada um avanço importante, mas também evidencia o longo caminho ainda necessário para garantir a plena efetividade na proteção das mulheres contra a violência doméstica.

Com isso, a sociedade passou a reconhecer, mais claramente, a violência contra a mulher como um problema público e jurídico, refletindo a transformação das normas legais e culturais ao longo do tempo. A luta pelas conquistas dos direitos das mulheres,

³ O Movimento de Libertação das Mulheres (MLM) foi um movimento político e intelectual feminista que surgiu no final dos anos 1960 e perdurou até os anos 1980, principalmente nas nações industrializadas do Ocidente.

⁴ O Centro da Mulher Brasileira foi um marco fundador do feminismo considerado de “Segunda Onda”, que colocou as políticas do corpo no centro dos debates.

⁵ A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Belém do Pará ocorreu em 1994 e foi realizada com apoio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Relatório Nacional.

iniciada nos movimentos feministas, continua a ser fundamental para garantir a efetiva proteção contra a violência e o respeito à dignidade das mulheres.

1.2 Limitações das medidas protetivas de urgência

Desde sua aprovação, a Lei Maria da Penha trouxe progressos no combate à violência doméstica no Brasil. A implementação de tecnologias de segurança, como o botão do pânico, e o estabelecimento de patrulhas policiais especializadas fortaleceram a capacidade do sistema de justiça em resguardar as vítimas e monitorar a implementação das medidas de proteção.

Além disso, iniciativas regionais, como a Casa Abrigo e a Rede Mulher em Goiás, evidenciam o esforço em adaptar a legislação às necessidades locais, proporcionando um apoio mais abrangente às mulheres vítimas de violência. Um aspecto crucial nesse contexto é a conscientização da população sobre o funcionamento dessas tecnologias, como o botão do pânico, que será abordado de maneira mais aprofundada no capítulo seguinte. Para que esse mecanismo seja eficaz, é fundamental disseminar os símbolos universais que sinalizam que uma mulher está em situação de violência, garantindo que ela possa acionar a medida de forma segura.

No entanto, a efetividade da Lei Maria da Penha enfrenta obstáculos significativos. Um deles pode ser apontado como a falta de supervisão adequada prejudica a implementação eficaz das medidas de proteção, frequentemente devido à escassez de recursos humanos, materiais e financeiros necessários para acompanhar o cumprimento das ordens judiciais. Essa falha na supervisão jurídica é consequência de fatores como a sobrecarga do sistema judicial, a falta de integração entre os órgãos responsáveis, o baixo investimento público e a insuficiência de profissionais especializados.

Barroso (2009, p. 121) destaca a importância de que “é imprescindível a existência de órgãos, instrumentos e procedimentos que assegurem a transformação das normas jurídicas de exigências abstratas em ações concretas que impactem diretamente a realidade social”. Nesse sentido, é fundamental que as medidas protetivas não sejam apenas um recurso legal, mas que também se traduzam em ações efetivas de proteção e suporte às vítimas.

Esses desafios deixam claro que a proteção às mulheres não pode depender apenas de medidas judiciais, sendo necessário adotar uma abordagem mais ampla e multidisciplinar para enfrentar as causas estruturais da violência. A falta de coordenação

entre o sistema judiciário e as políticas de assistência social prejudica o atendimento completo às vítimas, dificultando o acesso a serviços essenciais, como apoio psicológico, abrigos temporários e orientação jurídica.

Além disso, a resistência cultural presente em certos segmentos da sociedade mantém estereótipos de gênero e normaliza comportamentos abusivos, criando um sentimento de impunidade e inibindo as denúncias. O Brasil ainda não possui a estrutura necessária para garantir a segurança e vigilância pessoal das vítimas, como evidenciado pelos casos de violência de gênero cada vez mais desumanos e cruéis. Nesse contexto, deduz-se que o Poder Público, em sintonia com a sociedade, deve buscar mecanismos que garantam a real eficácia das medidas protetivas

Sobre essas dificuldades, Dias (2013, p. 162) também aponta que “a efetividade da Lei Maria da Penha depende de uma rede de apoio integrada e bem estruturada, sem a qual as medidas protetivas e ações preventivas tornam-se insuficientes para alcançar seus objetivos”.

A resistência cultural à denúncia é alimentada por fatores como a naturalização da violência doméstica, o medo de represálias por parte do agressor e a desconfiança no sistema de justiça, o que agrava a vulnerabilidade das mulheres e dificulta a quebra do ciclo de violência.

1.3 Avanços e desafios da Lei Maria da Penha

Historicamente, o foco no enfrentamento da violência doméstica esteve restrito às agressões físicas, consideradas mais visíveis e facilmente comprováveis. As agressões psicológicas (como humilhações, manipulações e ameaças) e as agressões econômicas (como o controle financeiro ou a privação de recursos) eram frequentemente subestimadas tanto pela sociedade quanto pelo sistema de justiça. Isso ocorria porque tais formas de violência eram erroneamente percebidas como "menos graves" ou difíceis de provar, o que resultava na invisibilidade das vítimas e na ausência de uma proteção legal adequada.

A Lei Maria da Penha foi pioneira ao incluir essas formas de violência em seu escopo, reconhecendo seus efeitos devastadores e ampliando a compreensão sobre a complexidade da violência doméstica. Dessa forma, não apenas as agressões físicas

passaram a ser juridicamente reconhecidas e combatidas, mas também as violências psicológicas, morais, sexuais e patrimoniais.

Para garantir a proteção efetiva das vítimas, a Lei Maria da Penha prevê a aplicação de medidas protetivas de urgência. Essas medidas têm como principal objetivo resguardar a segurança e a integridade física, psicológica e patrimonial das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Elas são fundamentais para proporcionar uma resposta rápida e efetiva do sistema de justiça, atendendo às necessidades emergenciais das vítimas.

Para Dias (2013, p. 145), tais medidas trazem consigo a finalidade de garantir à mulher o direito de viver sua vida sem violência e poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conforme artigo 19, caput.

As medidas protetivas de urgência podem ser classificadas em duas categorias principais: aquelas que impõem restrições ao agressor e aquelas que garantem a assistência à vítima. A aplicação da legislação também incentivou o estabelecimento de redes de suporte, que incluem delegacias especializadas, abrigos e centros de referência. Ademais, a legislação teve um papel educativo, fomentando discussões públicas e campanhas de sensibilização, contribuindo para quebrar o silêncio acerca da violência de gênero.

Para Adriana Ramos de Mello e Livia de Meira Lima Paiva, em sua obra “Lei Maria da Penha na Prática”:

As medidas protetivas visam assegurar, de forma rápida e eficiente, a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima, impedindo a continuidade da violência e proporcionando um ambiente seguro para a mulher e seus dependentes. Sua aplicação deve ser célere, sob pena de se perder sua efetividade, colocando a mulher em situação de risco ainda maior.” (Mello e Paiva, 2022, p. 102)

A Lei Maria da Penha adotou uma abordagem multidisciplinar, incentivando a colaboração entre órgãos governamentais e organizações civis. Isso transformou a violência doméstica de um problema privado em uma questão de direitos humanos, resultando em maior proteção às vítimas e responsabilização dos agressores.

A partir de sua implementação, também foram desenvolvidas diversas políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica e ao apoio às vítimas, as políticas públicas são ações e programas implementados pelo governo para solucionar problemas sociais, que serão abordadas no capítulo seguinte.

No entanto, apesar dos avanços, ainda existem desafios significativos, como a falta de recursos adequados, a resistência em algumas áreas à aplicação da lei e a persistência de estigmas sociais que dificultam o pleno exercício dos direitos garantidos pela legislação.

Para que a Lei Maria da Penha seja plenamente efetiva, é essencial o investimento contínuo em capacitação dos profissionais envolvidos, ampliação da rede de atendimento às vítimas e fortalecimento das campanhas de conscientização sobre os direitos das mulheres e os mecanismos de proteção disponíveis.

2. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SUA (IN)EFICÁCIA

Conforme é possível observar a partir de um panorama histórico da Lei Maria da Penha, a legislação prevê medidas protetivas para mulheres em situação de violência, mas a dificuldade na sua aplicação e monitoramento resulta em falhas na proteção das vítimas. Essas medidas, embora essenciais para a proteção imediata das mulheres, enfrentam diversos obstáculos em sua implementação, o que compromete sua eficácia.

É necessário, então, explorar as principais dificuldades encontradas e analisar como a efetividade dessas medidas pode ser aprimorada para garantir maior segurança às vítimas. As medidas protetivas de urgência representam instrumentos jurídicos de caráter emergencial, criados para interromper de forma imediata o ciclo de violência doméstica e evitar a sua reincidência.

Assim, essas medidas podem ser requeridas pela própria vítima, pelo Ministério Público ou determinadas de ofício pelo juiz, conforme o grau de risco à integridade da mulher. São ferramentas que devem ser acionadas de maneira ágil e eficiente, pois sua eficácia está diretamente vinculada ao tempo de resposta do sistema de justiça.

Apesar da previsão legal clara e da existência de dispositivos legais como o Artigo 22 da Lei nº 11.340/06, a realidade vivida por muitas mulheres pode evidenciar um distanciamento entre norma e execução. A ausência de uma fiscalização, morosidade processual e a falta de articulação entre os órgãos competentes contribuem para o enfraquecimento das medidas previstas. Com isso, muitas vítimas continuam expostas a situações de risco mesmo após a concessão judicial.

Ao longo deste capítulo, serão apresentados os principais tipos de medidas protetivas previstas na lei, os dados estatísticos recentes sobre sua aplicação e os fatores que dificultam sua efetividade no cotidiano das vítimas. De mesmo modo, serão analisadas propostas e estratégias que podem contribuir para o fortalecimento desses instrumentos legais.

Dessa forma, compreender as medidas protetivas de urgência não se resume à leitura da lei com um olhar superficial, mas exige uma análise crítica sobre sua aplicação prática, as dificuldades de sua aplicação em diversas esferas sociais e os reais impactos na vida das mulheres. Essa reflexão é essencial para evidenciar não apenas as falhas existentes no sistema, mas também os caminhos possíveis para tornar a proteção mais eficaz e acessível.

2.1. Tipos de medidas protetivas previstas na lei

As medidas protetivas são instrumentos jurídicos essenciais para salvaguardar a integridade de indivíduos em situação de risco, assegurando, assim, seus direitos fundamentais. Essas medidas podem ser concedidas com base em depoimentos ou relatos documentais, mas sua efetivação depende da avaliação da autoridade competente, que pode a indeferir, caso não identifique ameaça concreta à segurança da vítima ou de seus dependentes.

No contexto da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência são ferramentas legais específicas para resguardar a integridade física, psicológica e patrimonial das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Conforme o texto da lei, seu principal objetivo é impedir a continuidade ou o agravamento da violência, proporcionando à vítima um ambiente seguro.

As medidas protetivas de urgência são um verdadeiro instrumento de proteção antecipada, com o objetivo de garantir a integridade da vítima enquanto se apura a responsabilidade do agressor. Essas medidas devem ser concedidas de forma imediata, devido ao caráter emergencial do risco à vítima. (Didier, 2017, p. 107)

Ao estabelecer esse conjunto de medidas protetivas de urgência para proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar, essas medidas são de aplicação imediata e podem ser solicitadas pela própria vítima, pelo Ministério Público, pela polícia ou até mesmo pelo juiz, dependendo das circunstâncias.

Assim, podemos entender que o principal objetivo dessas medidas é interromper o ciclo de violência e assegurar a integridade da vítima, promovendo sua segurança e dando-lhe a chance de se afastar do agressor. As medidas podem assumir diferentes formas, dependendo do grau de perigo enfrentado pela mulher. No artigo 22, da Lei n.º 11.340/06 prevê as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020\)](#)
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

O afastamento do agressor do lar e a proibição de aproximação são medidas que podem ser eficazes para impedir que o agressor continue ameaçando ou agredindo a vítima, proporcionando, então, um ambiente seguro para que possa tomar decisões sem o risco constante de novas agressões.

Além disso, a proibição de determinados comportamentos por parte do agressor, como o contato com a vítima e seus familiares, é uma forma de evitar a continuidade das ameaças psicológicas e emocionais. O artigo prevê também a obrigação do agressor a prestar alimentos provisionais e de participar de programas de reeducação, o que pode contribuir tanto para a manutenção das condições materiais da vítima quanto para a transformação do comportamento do agressor.

É possível reconhecer também a necessidade de proteger os filhos menores da vítima ao permitir a restrição das visitas do agressor, protegendo as crianças de possíveis danos causados pela convivência com um agressor. Da mesma forma, é previsto também outras medidas protetivas de urgência aplicadas à vítima para sua proteção e a de seus bens patrimoniais, previstas no art. 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006:

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 - II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 - III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - IV - determinar a separação de corpos.
 - V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. [\(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019\)](#)
 - VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. [\(Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023\)](#)

- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

O caráter temporário das medidas protetivas reflete a natureza dinâmica da proteção à vítima, essas medidas, ao serem aplicadas imediatamente, pretendem fornecer a segurança emergencial, mas são passíveis de revogação ou modificação conforme a evolução do caso.

Isso permite que as medidas sejam ajustadas conforme a situação de risco da vítima e ações do agressor, garantindo que a proteção não seja excessiva ou inadequada ao longo do tempo, o caráter temporário assegura, portanto, uma resposta proporcional às necessidades da mulher em cada momento.

Em possíveis situações de descumprimento das medidas, previstas no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 ou em casos que apresentem risco iminente à integridade, a prisão preventiva do agressor poderá ser decretada para garantir sua segurança, nos termos do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024](#))

Art. 313. Nos termos do [art. 312 deste Código](#), será admitida a decretação da prisão preventiva:

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Por fim, conforme a observação direta do texto contido nos artigos referentes, podemos aferir que essas medidas pretendem garantir a segurança imediata da mulher. Enfrentando, a grande problemática se ancora na eficácia de sua aplicabilidade e do cumprimento rigoroso por parte das autoridades competentes.

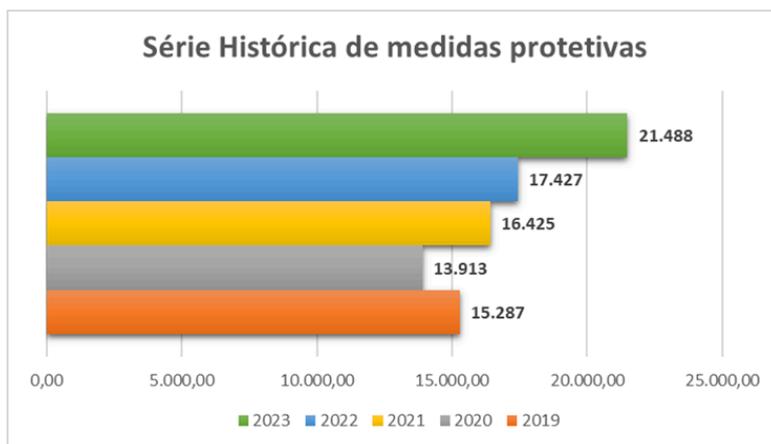
2.2. Dados sobre a implementação das medidas protetivas (2019-2023)

A existência dessas medidas não significa que a proteção seja garantida. A realidade mostra que a fiscalização e o cumprimento das ordens judiciais ainda são

problemáticos, principalmente devido à falta de recursos e de profissionais capacitados. Em algumas regiões, a vigilância sobre o cumprimento das medidas é falha, permitindo que muitos agressores descumpram as decisões sem sofrer sanções imediatas.

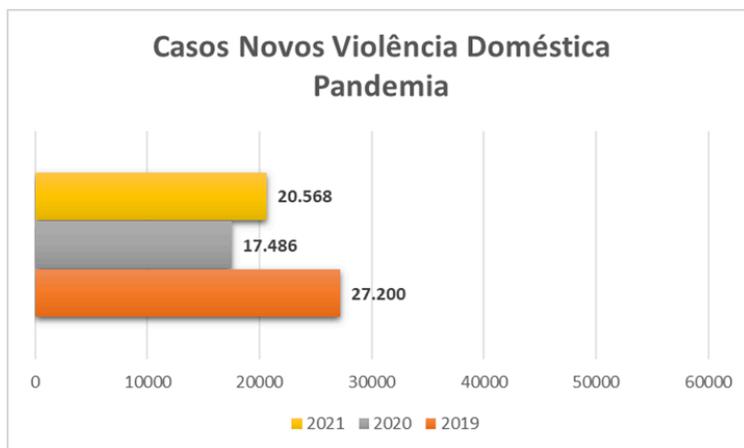
A seguir, são apresentados dados que demonstram a implementação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e o número de novos casos de violência doméstica no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás entre os anos de 2019 e 2023. Os dados quantitativos foram obtidos a partir do Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), disponível de forma digital, enquanto os gráficos foram elaborados com base nessas informações.

Figura 1 - Medidas Protetivas Concedidas



Fonte: Elaboração da autora (2025) com base em dados disponibilizados pelo CNJ (2019-2023)

Figura 2 - Casos Novos Violência Doméstica Pandemia



Fonte: Elaboração da autora (2025) com base em dados disponibilizados pelo CNJ (2019-2023)

A ineficácia na fiscalização das medidas protetivas se torna ainda mais evidente quando analisamos os casos de reincidência. No ano de 2020, houve uma redução significativa na concessão dessas medidas, passando de 15.287 em 2019 para 13.913 em 2020 – uma queda de 10,15%. Esse recuo está diretamente associado às dificuldades impostas pela pandemia da COVID-19, que limitaram o acesso das vítimas aos serviços de denúncia e proteção.

Como reforçam Sousa, Santos e Antonietti (2021) em um estudo sobre o Impacto do Isolamento Social na Violência Contra a Mulher Durante a Pandemia, os resultados apontam ligação direta ao primeiro fator citado anteriormente: o isolamento social dificultou a busca por ajuda, já que no período anterior a pandemia, a mulher tinha fácil acesso a um convívio social frequente, em que amigos e familiares poderiam prestar socorro ou ajuda de forma muito mais ágil, já com o isolamento social a mulher foi distanciada fisicamente deste convívio.

A partir de 2021, com a retomada gradual das atividades presenciais e a modernização dos mecanismos de atendimento, como denúncias online e audiências virtuais, o número de medidas voltou a crescer, atingindo 16.425 concessões. Em 2022, houve um leve aumento com 17.427 concessões. Entretanto, o ano de 2023 foi marcado pelo maior registro da série: 21.488 medidas protetivas concedidas, representando um aumento de 21,29% em relação ao ano anterior.

Esse crescimento pode ser interpretado sob duas perspectivas: de um lado, representa um avanço na conscientização das vítimas sobre seus direitos e no fortalecimento do sistema de proteção, e por outro, da permanência alarmante da violência doméstica no Brasil. O aumento na concessão de medidas protetivas não significa, necessariamente, uma redução da violência, mas sim um maior recurso das vítimas a essas medidas diante da escalada da violência de gênero no país. Nessa seara, a autora Nádia Gerhard (2014, p. 84) atenta para a ineficácia dessas medidas previstas na Lei 11.340/2006:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e

propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte. (Gerhard, 2014, p. 84)

Diante desse cenário, é fundamental adotar políticas públicas mais estruturadas, que atuem de forma preventiva e não apenas reativa, para que as medidas protetivas sejam realmente eficazes, é indispensável fortalecer a rede de apoio, aprimorar os mecanismos de denúncia e, sobretudo, garantir uma fiscalização efetiva, com um sistema de acompanhamento eficiente e infraestrutura adequada.

Somente assim será possível assegurar a proteção das mulheres e a responsabilização dos agressores, reduzindo a impunidade e promovendo um ambiente de maior segurança para as vítimas.

2.3. Ineficácia na aplicação, principais falhas e limitações

Embora seja um marco na proteção das mulheres, a Lei Maria da Penha ainda enfrenta desafios que comprometem sua efetividade. O sistema de proteção apresenta falhas que dificultam a interrupção do ciclo de violência, expondo as vítimas a novos riscos. Essas chamadas falhas decorrem da falta de infraestrutura, da escassez de profissionais capacitados, do descumprimento das medidas protetivas, da resistência cultural e social e das dificuldades no funcionamento do sistema judiciário e na fiscalização.

A carência de recursos e profissionais qualificados prejudica a aplicação das medidas protetivas, tornando potencialmente ineficazes e deixando as vítimas sem a devida proteção. Conforme trabalha Chakian (2019), não basta incentivar a denúncia se o atendimento não está preparado para acolher essas mulheres. Muitas vezes, elas buscam ajuda e encontram serviços despreparados, o que agrava sua vulnerabilidade.

Segundo Silva e Silva (2021), a precariedade do atendimento primário também compromete a eficácia das medidas. Delegacias especializadas sofrem com a falta de estrutura e de profissionais capacitados, além do baixo efetivo de policiais para fiscalizar as ordens judiciais. Nesse sentido, é possível apontar outro problema grave ao considerarmos o descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, sem monitoramento eficaz, os agressores ignoram as restrições, colocando as vítimas em risco.

Muitas vezes, a imposição dessas medidas não são o suficiente para prevenir a reiteração das condutas agressivas, seja por meio da aproximação indevida do agressor à

vítima, seja por contatos indiretos, como envio de mensagens, ligações telefônicas ou outras formas de comunicação.

A cada dois dias, uma medida protetiva de urgência concedida à mulher vítima de violência doméstica é descumprida no Estado de Goiás, dados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás afirmam que no ano de 2022 foram 100 ocorrências e de janeiro a maio de 2023 foram 70 casos registrados (Jornal Daqui).

Em casos concretos recentes ilustram essa realidade, como o de Ariane Martins Duarte, assassinada pelo ex-namorado mesmo após obter uma medida protetiva, o de Vanessa Ricarte, que foi brutalmente agredida após relatar o atendimento precário na Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (Portal G1 Goiás), a prisão preventiva de um homem em agosto de 2023, em razão do descumprimento contínuo de medida protetiva de urgência concedida à sua ex-companheira desde 2020, ou seja, são três anos sendo perseguida e ameaçada mesmo com uma proteção (MPGO).

Existem ainda casos em que as vítimas por medo, pressão, perseguição, dependência psicológica, emocional e econômica optam por reatar o relacionamento. Como se observa na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás⁶:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PERSEGUIÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INDENIZAÇÃO. MANTIDA. 1. Restando demonstrada a ocorrência do crime de perseguição em âmbito doméstico, posto que o acusado, após o término de seu namoro com a vítima passou a reiteradamente enviar mensagens, por diversas plataformas digitais, na tentativa de intimidá-la e para reatar o relacionamento, de modo a abalar o psicológico da vítima, que teve dificuldade, inclusive de procurar a autoridade policial, não há espaço para acolhimento do pleito absolutório. 2. Pleiteada a fixação de valor mínimo a título de reparação de danos, não pode ser a indenização afastada, nem mesmo reduzida, quando respeitada a proporcionalidade. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A impunidade e a falta de fiscalização permitem que a violência continue. Em muitos lugares, persiste uma cultura que minimiza o problema, dificultando a denúncia e a ação rápida das autoridades. Como aponta Dias (2019, p. 10), por muito tempo a violência doméstica foi invisibilizada, vista como uma questão privada e não como um problema de segurança pública.

O Politize (2021) esclarece que a violência doméstica segue um ciclo que envolve ameaças, explosões de agressão e arrependimento do agressor, tornando a

⁶ A mesma, sendo estruturada como “(TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 5255452-69.2022.8.09.0149, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 1ª Câmara Criminal, julgado em 14/08/2023, DJe de 14/08/2023)”

vítima ainda mais vulnerável. Embora a Lei Maria da Penha preveja serviços de apoio psicológico, social e jurídico, o acesso a esses recursos ainda é limitado, especialmente em áreas afastadas.

Para que a Lei Maria da Penha funcione plenamente, é essencial investir na capacitação contínua dos profissionais, fortalecer a rede de apoio e criar mecanismos de fiscalização mais eficazes, a ampliação das políticas públicas e campanhas de conscientização são necessárias para garantir a efetividade da lei e a proteção das mulheres. A modernização do atendimento remoto, o aumento de profissionais qualificados e a implementação de políticas que garantam fiscalização eficiente são passos fundamentais para transformar o sistema de proteção e assegurar a segurança das vítimas.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS E O APOIO DO ESTADO DE GOIÁS

Ao longo do trabalho, foram apresentadas considerações sobre como a violência contra a mulher é um problema social que exige políticas públicas eficazes. Em Goiás, diversas iniciativas visam garantir a segurança das vítimas e responsabilizar os agressores, com foco na prevenção e proteção. Essas ações são essenciais para romper o ciclo da violência e criar um ambiente mais seguro para as mulheres.

O presente capítulo busca analisar as principais iniciativas do Governo de Goiás, o impacto das medidas e propõe melhorias para tornar as políticas públicas mais eficazes no combate à violência contra a mulher. Para além da previsão legal das medidas protetivas, entendemos que é necessário que o Estado atue de forma articulada e estratégica por meio de políticas públicas que deem suporte real às vítimas. A atuação governamental, quando bem estruturada, tem o potencial de transformar a legislação em proteção concreta, por meio de programas especializados, atendimento humanizado e tecnologias de resposta rápida.

No caso do Estado de Goiás, se considera a implementação de programas como a Patrulha Maria da Penha, o monitoramento eletrônico de agressores e o uso do Botão do Pânico. Estes mecanismos refletem a tentativa do poder público estadual de responder à crescente demanda por segurança e acolhimento das mulheres em situação de violência.

Ao longo deste capítulo, serão abordadas as principais ações adotadas pelo governo estadual, avaliando sua efetividade, cobertura e limitações. Também serão apresentadas propostas para aprimorar essas políticas, a partir das falhas identificadas e das boas práticas que vêm sendo desenvolvidas.

3.1 Análise das iniciativas do Governo de Goiás

Inicialmente, para chegar à análise das ações implementadas no Estado de Goiás, é necessário compreender o conceito de políticas públicas. Segundo Bucci (2006), a política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados, desde o processo eleitoral, de planejamento, de governo, orçamentário, legislativo, administrativo e judicial, procurando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Como modelo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados. No contexto da proteção à mulher, essas políticas cumprem papel decisivo ao operacionalizar os direitos estabelecidos em lei, especialmente quando se trata da implementação de medidas protetivas e da oferta de serviços especializados. Portanto, é necessário observar o que tem sido feito no âmbito estadual para avaliar se há, de fato, uma transformação das diretrizes legais em ações práticas, eficazes e acessíveis às vítimas.

Como já previamente citado, políticas públicas são ações planejadas do Estado com o objetivo de enfrentar problemas coletivos e garantir direitos fundamentais. Com o recorte ao campo da proteção à mulher, elas representam a materialização da legislação em medidas concretas que visam prevenir a violência e garantir suporte às vítimas.

Nos últimos anos, o Governo de Goiás implementou diversos programas voltados à proteção da mulher. Dentre eles, destaca-se a Patrulha Maria da Penha (PMP), criada para fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência. A patrulha realiza visitas regulares às vítimas e atua em parceria com a rede de atendimento à mulher, seu alcance foi ampliado nos últimos anos, estando presente atualmente nos 246 municípios do estado.

Embora a ampliação da Patrulha Maria da Penha para todos os municípios de Goiás represente um avanço significativo no monitoramento e fiscalização das medidas protetivas, a limitação do número de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs) — atualmente restritas a 26 unidades — evidencia uma fragilidade estrutural no atendimento integral às vítimas.

Outro programa relevante é o monitoramento eletrônico de agressores, com uso de tornozeleiras eletrônicas. Essa iniciativa visa garantir o cumprimento da ordem de afastamento da vítima. A recente Lei nº 15.125/25 acresceu ao artigo 22, § 5º da Lei Maria da Penha a ampliação do uso monitoramento eletrônico com outras medidas de proteção, além de melhorias na atuação das forças de segurança, tornando o monitoramento mais rigoroso e eficiente:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação. [\(Incluído pela Lei nº 15.125, de 2025\)](#)

No entanto, a ausência de unidades de monitoramento suficientes, falhas na tecnologia e a falta de resposta rápida por parte das autoridades enfraquecem seu impacto. O Botão do Pânico, desenvolvido pela Prefeitura de Goiânia em parceria com o TJ-GO, permite que a vítima acione socorro imediato por meio de um aplicativo no celular. Embora eficaz em muitos casos, o acesso à ferramenta é limitado a quem possui smartphone e conexão constante com a internet.

Além disso, os Centros de Referência e Casas Abrigo têm papel fundamental no acolhimento das vítimas. Em destaque, o Centro Cora Coralina e a Casa Coração oferecem suporte psicológico, jurídico e assistencial. No entanto, a quantidade insuficiente dessas unidades compromete o alcance da política pública. Assim, ao analisar essas iniciativas, constata-se que, apesar dos avanços, ainda existem entraves significativos que comprometem a efetividade das políticas públicas de proteção à mulher no Estado de Goiás.

As ações precisam ser ampliadas, descentralizadas e fortalecidas com recursos humanos e materiais, além de contar com estratégias de monitoramento contínuo e integração entre os órgãos envolvidos. A simples existência de uma política não assegura sua eficácia: é necessário um esforço permanente de aprimoramento para que os direitos das mulheres não fiquem apenas no papel, mas se concretizem em proteção real.

3.2 Impacto das políticas públicas na proteção das vítimas

Entendemos, então, que as políticas públicas desempenham um papel essencial na proteção das mulheres em situação de violência doméstica, oferecendo mecanismos que buscam garantir sua segurança e resgatar sua dignidade. No Estado de Goiás, uma das iniciativas mais significativas é a Patrulha Maria da Penha, que tem sido fundamental na fiscalização das medidas protetivas e na inibição de novos episódios de violência.

Porém, a presença constante da polícia não apenas reforça o cumprimento das determinações judiciais, mas também transmite às vítimas um sentimento de amparo e proteção, fatores essenciais para que tenham coragem de romper com ciclos abusivos, e

a ausência expansão de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM) para que atendam em todos os municípios, compromete o acesso à justiça e a efetivação da rede de apoio psicológico, social e jurídico, especialmente nas regiões mais afastadas e dessa forma, os números continuam alarmantes.

Dados apontam que em 2023, foram registrados mais de 18 mil atendimentos a mulheres em situação de violência, um crescimento expressivo de quase 330% (CBN Goiânia, 2024). Esse aumento reflete, por um lado, uma maior confiança das vítimas no sistema de proteção, mas, por outro, escancara falhas na estrutura do atendimento, evidenciando a necessidade de aprimoramento da regulamentação do programa e da qualidade na resposta às ocorrências.

Outra ferramenta relevante é o monitoramento eletrônico dos agressores, que tem se mostrado eficaz ao permitir uma resposta mais rápida em casos de descumprimento das medidas protetivas. Sua aplicabilidade na teoria seria benéfica para a proteção dessas vítimas, no entanto, apesar de seu potencial, a tornozeleira eletrônica, por si só, não impede a violação das ordens judiciais. Casos recentes mostram que agressores continuam tentando se aproximar das vítimas, mesmo sob monitoramento, o que reforça a necessidade de estratégias complementares e maior fiscalização.

Outro dispositivo de grande importância é o Botão do Pânico, que permite às vítimas acionar as autoridades em situações de emergência. Em áreas urbanas, onde o tempo de resposta policial tende a ser mais ágil, esse recurso tem o potencial de salvar vidas e impedir agressões. Entretanto, ainda é preciso pensar um ponto central: nem todas as vítimas possuem celulares ou acesso constante a dispositivos móveis, o que compromete a efetividade da medida e limita o acesso e conhecimento da medida.

Além dos mecanismos de proteção imediata, a estrutura de acolhimento das vítimas desempenha um papel fundamental no processo de superação da violência, os Centros de Referência da Mulher são essenciais nesse sentido. Essas estruturas possuem como objetivo oferecer apoio psicológico, jurídico e social, ajudando as mulheres a reconstruírem suas vidas longe do agressor, visto que a maioria das vítimas retorna aos lares em vista de dependência emocional, psicológica e financeira.

Contudo, a quantidade insuficiente desses centros em Goiás compromete o atendimento especializado, deixando muitas mulheres vítimas de diversos tipos de violências, desamparadas. Esse problema é agravado pela escassez de casas abrigo e locais que deveriam garantir a segurança daquelas que estão em risco iminente. Sem

esses espaços de proteção, muitas vítimas acabam permanecendo em contextos abusivos por não terem para onde ir.

Diante desse cenário, é indispensável haver maiores investimentos na ampliação e fortalecimento desses serviços, garantindo que nenhuma mulher fique sem apoio no momento mais crítico de sua vida, não bastando apenas a existência de medidas formais no papel e sim para que as políticas públicas atinjam plenamente seus objetivos.

3.3 Propostas de melhoria nas políticas públicas

Para garantir que as políticas públicas de proteção às mulheres sejam realmente eficazes em Goiás, é essencial ampliar o alcance das ações, melhorar a infraestrutura e assegurar respostas mais rápidas e assertivas aos casos de violência. Uma praticidade dessa aplicação seria a presença constante da Patrulha Maria da Penha e expansão de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM), que não só fortalecem a segurança das mulheres que já possuem medidas protetivas, mas também age preventivamente, reduzindo as chances de novas agressões.

Da mesma forma, o Botão do Pânico, embora eficiente, ainda não está disponível para todas as vítimas que precisam dele, especialmente para mulheres que vivem em regiões remotas ou que não possuem acesso constante a dispositivos móveis. Sem o acesso a esse recurso essencial, seria necessário ampliar sua distribuição e o integrar a plataformas digitais, redes sociais e aplicativos nativos dos aparelhos celulares, que poderia facilitar o acionamento das autoridades, garantindo que o socorro chegue no momento certo.

Tratando sobre o monitoramento eletrônico dos agressores, que tem se mostrado uma ferramenta importante na fiscalização das medidas protetivas, entendemos que o mesmo necessita de maior reforço. Isso, especialmente, com punições mais rigorosas para quem viola as restrições judiciais, é crucial que em qualquer tentativa de aproximação resulte em ação policial imediata e possível prisão preventiva.

Igualmente, com caráter essencial para a estruturação de uma sociedade mais segura, o Estado necessita ampliar o número e alcance de casas abrigo para vítimas de violência doméstica, especialmente no interior do estado, onde a demanda é maior que a capacidade de atendimento. A ampliação desses centros garantirá um acolhimento mais humanizado, oferecendo apoio psicológico, jurídico e social para que as vítimas possam romper com a violência.

Além disso, investir em capacitação profissional e autonomia financeira ajudará essas mulheres a se libertarem da dependência econômica dos agressores. Isso permite que as vítimas reconstruam suas vidas com independência, visto que muitas ainda frequentam o mesmo ambiente violento por dependência emocional e financeira.

A eficácia das políticas públicas depende, essencialmente, de uma melhor colaboração entre os órgãos responsáveis. Um exemplo prático seria a construção de um sistema integrado de compartilhamento de informações entre a Polícia Militar, o Judiciário, os serviços de saúde e as redes de apoio garantiria respostas rápidas e eficazes, sendo muito necessário a capacitação dos profissionais para lidar com as mais diversas situações de forma sensível e resolutiva.

Além das medidas estruturais e tecnológicas, a construção de uma conscientização social é fundamental na luta contra a violência doméstica, como campanhas educativas contínuas ajudam a desconstruir estereótipos. Assim, deve ser possível incentivar denúncias e engajar a sociedade no enfrentamento desse problema, levar ações para escolas, universidades e meios de comunicação é essencial para promover uma cultura de respeito e proteção às mulheres.

O fortalecimento da rede de proteção às vítimas em Goiás requer ações coordenadas, como a ampliação da fiscalização, melhorias na infraestrutura, investimentos em prevenção e maior conscientização social. Adotando essas medidas, será possível garantir que nenhuma mulher fique desamparada, assegurando acesso rápido e eficaz aos serviços essenciais para reconstruir suas vidas com dignidade e segurança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como entendimento geral do presente trabalho, a violência doméstica é considerada uma das formas graves de violação dos direitos humanos, e a Lei Maria da Penha representa um importante avanço no combate a esse delito. Entretanto, ao analisar sua aplicação entre os anos de 2019 e 2023, especialmente no Estado de Goiás, foi possível demonstrar que ainda há muito a ser feito para que as medidas protetivas realmente cumpram seu papel principal: resguardar a segurança física e psicológica das vítimas.

Dessa forma, como questão central do estudo, buscamos entender o porquê, mesmo após a concessão das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, muitas mulheres ainda sofrem violência doméstica. Nesse percurso, buscamos também descobrir como a pandemia da COVID-19 afetou a segurança das vítimas e como impediu que fossem cumpridas.

A análise realizada revelou uma série de fatores que comprometem a eficácia dessas medidas, onde é possível perceber que a violência não acaba apenas com uma decisão judicial. O sucesso dessas medidas depende da fiscalização, manutenção, rapidez nas respostas do Estado, e especialmente, da formação adequada dos profissionais envolvidos. Se entende também, como necessário para a construção de uma base acolhedora para as vítimas, a criação de uma rede de proteção que seja integrada e humanizada.

Em sintonia, a pandemia da COVID-19 evidenciou as fragilidades do sistema ao restringir o acesso das vítimas aos canais presenciais de denúncia e dificultar a atuação das instituições. Essa falta de mecanismos impede que as vítimas e as estruturas relacionadas possuam uma fiscalização eficaz, bem estruturada e especializada, que monitorem e efetuem o patrulhamento especializado em tempo real. A ausência desses artifícios para combater a violência contra a mulher deixa, frequentemente, vítimas vulneráveis.

Além disso, o desconhecimento das vítimas sobre os direitos, abrigos e acolhimentos, alinhados ao atendimento insuficiente em delegacias e a lentidão do Judiciário, contribuem para a repetição da violência e, em muitos casos, para o feminicídio. Essas medidas protetivas, mesmas previstas em lei, enfrentam uma barreira silenciosa, porém devastadora, da cultura patriarcal e machista que persiste nos lares,

nas instituições e na sociedade, essa cultura naturaliza a violência, silencia as vítimas e, muitas vezes, desencoraja a denúncia e reforça o ciclo de impunidade e medo.

Apesar dos avanços legislativos, é evidente que a aplicação das medidas protetivas enfrenta a desconexão entre norma e realidade, da mesma forma, as políticas públicas oferecidas pelo Estado de Goiás. Embora importantes, se observa que essas mesmas medidas ainda não atingem todas as mulheres que necessitam, seja por alcance territorial, carência de profissionais capacitados ou sobrecarga do sistema, sendo estes percalços que precisam ser enfrentados com urgência.

Diante disso, a presente pesquisa entende que a eficácia das medidas protetivas de urgência depende de um conjunto de fatores que vão além do Poder Judiciário. Dessa forma, o entendimento, com base nos dados observados, é de que se torna extremamente necessário que as políticas públicas atuem de maneira articulada, preventiva e multidisciplinar, com investimentos estruturais, tecnológicos e humanos

Mais do que a ampliação de casas-abrigo, a interiorização dos serviços especializados, inclusão digital das vítimas e a formação continuada dos agentes envolvidos são medidas indispensáveis para promover uma mudança cultural. Com campanhas educativas permanentes, ações nas escolas e meio de comunicação e o incentivo à denúncia com acolhimento humanizado são estratégias fundamentais.

Portanto, concluímos que a (in)eficácia das medidas protetivas de urgência não é uma falha isolada, mas o reflexo de um sistema que ainda não prioriza, de forma plena e integrada. A vida das mulheres, o combate à violência doméstica exige mais que boas leis: exige compromisso, empatia e ação concreta, que o direito deixe de ser apenas letra-morta e se torne, verdadeiramente, instrumento de justiça e dignidade.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A constituição é o direito fundamental à dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25/11/2024.

BRASIL. Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 25/11/2024.

BRASIL. Decreto nº 4.316 de 30 de julho de 2002. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm>. Acesso em: 25/11/2024.

BRASIL. **Lei 11.340/06. Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 06/09/2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5427, de 2023. **Altera a legislação sobre proteção à mulher e combate à violência doméstica. Câmara dos Deputados, 2023**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/161590>. Acesso em: 01.04.2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Conceito de políticas públicas em direito**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006..

CARVALHO, Maria da Silva. **Violência de gênero e as medidas protetivas**. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 364 p.

DAQUI. **Agressores de mulheres violam uma medida protetiva a cada dois dias em Goiás**, 10 jun. 2023. Disponível em: <https://daqui.opopular.com.br/geral/agressores-de-mulheres-violam-uma-medida-protetiva-a-cada-dois-dias-em-goias-1.2668417>. Acesso em: 25 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha: proteção à mulher contra a violência doméstica**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A violência doméstica e familiar contra a mulher: o papel do direito e da sociedade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e familiar: a invisibilidade e os avanços legais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual penal**. 18. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

GERHARD, Nádia. **A mulher e a violência doméstica: uma análise das medidas protetivas**. São Paulo: Editora AGE, 2014.

GOIÁS. **Gracinha Caiado inaugura nova sede da Delegacia da Mulher em Aparecida de Goiânia**. Governo de Goiás, 2024. Disponível em: <https://goias.gov.br/seguranca/gracinha-caiado-inaugura-nova-sede-da-delegacia-da-mulher-em-aparecida-de-goiania/>. Acesso em: 03 jun. 2025.

G1. Jornalista e criadora de conteúdo: **saiba quem era Vanessa Ricarté, morta pelo ex após pedir medida protetiva**. G1 MS, 13 fev. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2025/02/13/jornalista-e-criadora-de-conteudo-saiba-quem-eravanessa-ricarte-morta-pelo-ex-apos-pedir-medida-protetiva.ghtml>. Acesso em: 1 abr. 2025.

G1. **Mulher é morta a facadas pelo ex-namorado em Goiás**, diz polícia. G1 Goiás, 12 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2024/09/12/mulher-e-morta-a-facadas-pelo-ex-namorado-em-goias-diz-policia.ghtml>. Acesso em: 1 abr. 2025.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

PEDRO, Joana Maria. **O feminismo de “segunda onda”**. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Org.). **Nova História das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 238-245.

POLITIZE! **Violência doméstica no Brasil: o que é, tipos, dados e como denunciar**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil/>. Acesso em: 03 jun. 2025

SILVA, José Carlos da; SILVA, Maria Aparecida da. **A violência doméstica e os desafios da aplicação das medidas protetivas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

SOUZA, I.N; SANTOS, F.C; ANTONIETTI, C.C. **Fatores desencadeados da violência contra mulher no período de pandemia COVID 19: Revisão integrativa**. REVISA, jan/mar.2021.